

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 03, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 49, de 21 de outubro de 2008 e dá outras providências

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O item 1, do inciso IV do artigo 19 da Lei Complementar nº 49, de 21 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 19.** Compõem a macrozona urbana as seguintes zonas:
(.....)

VI. Zonas de Proteção Ambiental – ZPAs, constituídas por áreas urbanas com características naturais que indicam necessidade de proteção, visando à sustentabilidade ambiental da cidade e à segurança da população, subdivididas em:

1. Zonas de Proteção Ambiental-1 ZPA-1, constituídas pelas áreas que integram a várzea de inundação do Rio São João, do Córrego dos Capotos e do Ribeirão da Várzea, conhecido como Ribeirão Joanica, sujeitas a enchentes, onde a ocupação deve ser restringida devido aos riscos para a segurança das construções e da população, nelas se aplicando os seguintes parâmetros:

- a) implantação de novos parcelamentos previamente submetidos à deliberação do Conselho da Cidade;
- b) adoção de modelos de assentamento especiais para novas edificações e para ampliação das existentes; e
- c) implantação de parques lineares e outros equipamentos voltados para programas ambientais, de esporte e lazer.

(.....)"

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 6 de agosto de 2012.

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

SÓCRATES LUCIANO BERNARDES
Secretário Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente

FREDERICO DUTRA SANTIAGO
Procurador-Geral do Município

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2012

JUSTIFICATIVA:

Exmos. Srs. Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna:

O projeto de Lei que ora encaminhamos a essa Casa visa a atender a deliberação do Conselho da Cidade em reunião realizada em 31 de maio de 2012, conforme prova a ata em anexo.

Referida alteração se faz necessária em consideração ao princípio da isonomia analítica, de forma a permitir parcelamentos de solo na Zona de Proteção Ambiental 1 (ZPA1), cujos imóveis contíguos apresentam características semelhantes a imóveis classificados como Zona Mista (ZM).

A proposta de lei possibilita análise dos casos concretos pelo Conselho da Cidade, de forma a garantir a função social da propriedade, vez que a Lei Complementar nº 49/08 (*Plano Diretor*), inviabilizou qualquer implantação e execução de parcelamento do solo em Zona Considerada de Proteção Ambiental 1 (ZPA1), provocando instabilidade no mercado imobiliário urbano.

Ressalte-se que a alteração sugerida nesta proposição oportunizará o prosseguimento administrativo para implementação de empreendimento/parcelamento do solo em Zona de Proteção Ambiental 1 e garantirá, sob o prisma da supremacia do princípio do interesse público, o fomento de atividade econômica no Município, crescimento e desenvolvimento urbanístico adequado, desde que haja prévia deliberação do Conselho da Cidade para controle eficiente do ordenamento urbano.

Com essas justificativas, esperamos que V. Exas. aprovem o presente projeto de lei complementar.

Atenciosamente.

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO**

Ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2012

Márcio José Bernardes
Relator

Tendo esta Comissão recebido em 17 de agosto de 2012, por parte da Procuradoria Geral do Legislativo , o **Projeto de Lei Complementar** registrado nesta Casa sob o **nº 04/2012** que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 49, de 21 de outubro de 2008 e dá outras providências ”, de autoria do **Prefeito Municipal**, e tendo sido designado para relatar este projeto faço as seguintes explanações :

- A matéria, foi motivo de análise em reunião ordinária do Conselho Municipal da Cidade, conforme ata anexa ao projeto.
- A referida alteração se faz necessária para permitir parcelamentos de solos na Zona de Proteção Ambiental 1 (ZPA 1) cujos imóveis contíguos apresentam características semelhantes aos imóveis classificados como Zona Mista (ZM).
- Ressalto que as alterações sugeridas pelo Chefe do Executivo dará a oportunidade para novos empreendimentos imobiliários, estabelecendo crescimento e desenvolvimento urbanístico do município, sendo deferido a sua aprovação pelo Conselho da Cidade.
- Embasado no exposto, salvo melhor juízo, sou favorável que a matéria seja levada para discussão e possível aprovação pelo egrégio plenário desta casa de leis, entendendo que o projeto se encontra respaldo na Legislação vigente

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2012

Márcio José Bernardes
Relator

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e após análise da matéria em tela, entendo que a mesma encontra respaldo legal e não contraria nenhuma norma Constitucional, estando portanto a mesma apta a ser apreciada pelo plenário deste Legislativo.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2012.

Márcio José Bernardes
Relator

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER FINAL**

Ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2012

Diante da análise, bem como, da emissão do parecer exarado pelo relator da Comissão, **vereador Márcio José Bernardes**, ante ao **Projeto de Lei Complementar nº 04/2012**, de autoria do **Sr. Prefeito Municipal**, entende-se que o projeto está devidamente instruído, sendo favoráveis à apreciação pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2012.

Acompanham o voto do relator.

Gleison Fernandes de Faria
Presidente

Alex Artur da Silva
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 04/2012, que, "Altera dispositivo da Lei Complementar nº49, de 21 de outubro de 2008 e dá outras providências", recebido por esta comissão no dia 27 de agosto de 2012, de autoria do **Prefeito Municipal de Itaúna**, está devidamente instruído e deve ser submetido, à apreciação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 27 de Agosto de 2012

Anselmo Fabiano Santos

Relator

Acompanha o voto do Relator os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento.

Alex Artur da Silva
Membro/Presidente

Gleison Fernandes de Faria
Membro

GVAFS(sfd)

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
RELATÓRIO**
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 04/2012

Anselmo Fabiano Santos
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 01 de outubro de 2012, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei Complementar nº. 03/2012, de 06 de agosto de 2012, nesta Casa registrado sob o nº. 04/2012, que “Altera dispositivo da Lei Complementar nº 49 de 21 de outubro de 2008 e dá outras providências, de autoria do Prefeito Municipal, passo a delinear os seguintes esclarecimentos:

- a matéria tratada na proposição referida alhures, visa alteração da Lei Complementar nº 49/2008 Plano Diretor, em seu art. 19, no sentido de que seja permitido a partir da autorização do Conselho da Cidade, que áreas consideradas como sendo Zonas de Proteção Ambiental, passem a ter permissão para novos parcelamentos de solo;
- consta no corpo do Projeto de Lei em comento, pedido escrito de informação, da lavra do presente relator, onde este argui se a proposição em apreço encontra-se em consonância com a Lei Federal nº 6.766/1979, o qual foi insatisfatoriamente e evasivamente respondido, conforme se verifica do ofício nº 436/2012- Gabinete do Prefeito, datado de 28 de setembro de 2012, inserto às fls. 12;
- por fim, se verifica da justifica ao Projeto em tela, que o mesmo tem por finalidade o crescimento e desenvolvimento urbanístico em uma Zona de Proteção Ambiental, preteritamente definida como tal pelo Plano Diretor, por se tratar de uma área de várzea de imundação do Rio São João, do Córrego dos Capotos e do Ribeirão Joanica, que conforme descrito no próprio art.19 da Lei Complementar nº 49/2008, ser uma área sujeita a enchentes.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Dante do exposto, entendo que a presente proposição deve ser apreciada pelo Plenário desta Casa uma vez ter vencido preliminarmente a juridicidade e legalidade no âmbito da Comissão de Justiça e Redação. Todavia no que diz respeito aos aspectos econômicos da mesma, observa-se que esta não vence o crivo da economicidade para o erário, uma vez que sua finalidade, como já dito anteriormente, é o de permitir o parcelamento do solo em áreas de proteção ambiental, e mais, parcelamento do solo em áreas de várzeas de rios com grande risco de enchentes e que portanto, deve ter sua ocupação criteriosamente restringida haja visto os riscos pertinentes a segurança das construções ali edificadas, bem como para a população em geral.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 2012.

Anselmo Fabiano Santos
Relator da Comissão de Finanças e Orçamento